

N.F. N° - 232232.0116/18-3
NOTIFICADO - NATANAEL LUZ CAIRES
NOTIFICANTE - JACKSON FERNANDES DE BRITO
ORIGEM - IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 04.09.2020

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0228-06/20NF-VD

EMENTA: ICMS. REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA. DOCUMENTO INIDÔNEO. Documentos acostados contêm declaração inexata em relação à quantidade de mercadoria transportada. Omissão da placa do veículo transportador. Sujeito passivo não logra êxito em elidir a ação fiscal. Cabível a exigência fiscal. Infração subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 30/11/2018, exige do Notificado ICMS no valor de R\$16.402,50, mais multa de 100%, equivalente a R\$16.402,50, perfazendo um total de R\$32.805,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 53.01.16: utilização de documento fiscal mais de uma vez para acobertar operação ou prestação.

Enquadramento Legal: art. 6º, inc. III, alínea “d”; art. 13, inc. I, alínea “b”, item 1; art. 17, §3º e art. 44, inc. II, alíneas “d” e “f” da Lei 7.014/96 c/c o art. 318, §3º do RICMS do Estado da Bahia, publicado pelo Dec. n° 13.780/12. Multa prevista no art. 42, IV, alínea “d”, da Lei n° 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 16/38, peticionando a nulidade da Notificação Fiscal alegando que acredita ter havido equívoco na contagem do fiscal, pois o caminhão de entrega das mercadorias estava com a nota de remessa de vendas em trânsito, que descrevia 900 fardos, no valor de R\$45,00. Entretanto o preposto do fisco contou 1.050 fardos, no valor de R\$45,00, ficando o auto no valor de R\$32.805,00, incluindo imposto e multa. No intuito de comprovar sua alegação, anexou cópias de notas fiscais (fls. 22 a 37), as quais entende corrigir o equívoco.

Finaliza a peça defensiva requerendo revisão do valor da Notificação Fiscal lavrada.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado ICMS no valor de R\$16.402,50, mais multa de 100%, equivalente a R\$16.402,50, perfazendo um total de R\$32.805,00, e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A presente Notificação Fiscal registra a ocorrência da reutilização de documento fiscal para acobertar operação de circulação de mercadorias. No caso em tela, trata-se de café torrado e moído.

A descrição fática foi assim relatada: “Aos dezoito dias do mês de novembro de 2018, às 10:45 horas, no exercício das nossas funções fiscalizadoras, nos termos da legislação em vigor, na Rod. Brumado/Caetité, abordamos o veículo caminhão baú de placa OUK – 6704, de propriedade da empresa Natanael Luz Caires, conduzido pelo Motorista/Vendedor, Sr. Adeilton da Silva Caires, que nos apresentou o DANFE nº 000.440, emitido em 17/11/2018, referente a 900 (novecentos) fardos de 20x250g de café torrado e moído, cuja natureza da operação consta “remessa de produção para vendas em trânsito”, que após a contagem física da mercadoria encontrada no interior do veículo, conforme Declaração de Estoque, que ora anexamos, ficou constatada a divergência entre as quantidades do estoque levantado e as consignadas no documento fiscal.

Lavrados o competente Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, a fim de procedermos as devidas averiguações fiscais que, após a análise realizada no DANFE nº 000.440, apresentado na ação fiscal, bem como os demais documentos fiscais emitidos no transcorrer deste ano de 2018, com a mesma finalidade de vendas externas, fica constatado que o contribuinte usa corriqueiramente, a prática de omitir as informações da numeração dos jogos de notas fiscais de vendas que acompanharão a operação, e principalmente a placa do veículo, pois, contando tal empresa com a frota de diversos veículos de carga, que servem às suas entregas, registrados em seu CNPJ e CPF do seu titular, junto ao cadastro do DETRAN, a emissão de só um documento fiscal, vem servindo para que sejam reproduzidas cópias do mesmo documento, a fim de acobertem mais de uma remessa de mercadorias, a serem vendidas aos seus clientes, em diferentes rotas, do universo de sua autuação.

Portanto, no presente caso, tendo sido levantado no estoque do veículo OUK – 6704, de propriedade da empresa, a quantidade de 1.070 (hum mil e setenta) fardos de café torrado e moído São Felix, e 300 (trezentos) quilos de café torrado em grãos São Felix, quando foi apresentado o DANFE nº 000.440, referente a 900 fardos de café torrado e moído, sem que estejam consignadas as informações necessárias à identificação clara da operação, concluímos que tal documento é imprestável para acobertar as mercadorias apreendidas na presente ação fiscal, pois não corresponde à carga transportada.”

O Impugnante argumenta que houve equívoco na contagem do fiscal, pois o caminhão de entrega das mercadorias estava com a nota de remessa de vendas em trânsito, que descrevia 900 fardos, no valor de R\$45,00. Entretanto o preposto do fisco contou 1.050 fardos, no valor de R\$45,00, ficando o auto no valor de R\$32.805,00, incluindo imposto e multa. No intuito de comprovar sua alegação, anexou cópias de notas fiscais, as quais entende corrigir o equívoco.

Inicialmente observo que a questão em lide demanda a análise do fato, que trata da reutilização de documento fiscal para acobertar operação de circulação de mercadoria. Note-se que foram anexados aos autos os seguintes documentos, para embasar a ação fiscal: 1) Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos (fl. 04), cuja data de lavratura e ciência são idênticas, ou seja, 18/11/2018; 2) Declaração de Estoque (fl. 05); 3) Planilha de Cálculo do ICMS a Recolher (fl. 03); 4) Cópias dos DANFEs nºs 440 e 441 (fls. 06 e 07); 5) Consulta extraída do Sistema Gerenciador de IPVA, na qual se constata a propriedade do veículo abordado na ação fiscal (fl. 11); 6) Consulta extraída do Sistema Gerenciador de IPVA, que discrimina os diversos veículos de propriedade do Notificado (fl. 09), e 7) Cópias da documentação do motorista e do veículo que transportava as mercadorias descritas nos DANFEs apresentados (fl.08).

Cabe registrar que na ação fiscal foi realizada contagem física das mercadorias transportadas pelo caminhão baú de placa policial OUK – 6704, na qual se constatou existirem quantidades de café torrado e moído superiores às descritas no DANFE de nº 440, demonstrando que o mesmo continha informação inexata. Fato devidamente registrado no documento “Declaração de Estoque”, fl. 05, assinado pelo motorista/vendedor.

Outro fato digno de destaque é a omissão de dados, no DANFE 440, apresentado a fiscalização, concernentes à da placa do veículo transportador, assim como das informações relativas à

numeração dos jogos de notas fiscais de vendas, que acompanharia a operação de “Remessa de Produção para Vendas em Trânsito”. Fatos que impossibilitam asseverar que este documento, de fato, estava acobertando a operação flagrada pela fiscalização. Restando caracterizadas as condições de inidoneidade deste, conforme preconizam o parágrafo único e as alíneas “a” e “d” do inc. II, ambos do art. 44 da Lei nº 7.014/96, que trata do ICMS no Estado da Bahia, a seguir transcritos:

“LEI Nº 7.014/96

(...)

Art. 44. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

II - inidôneo o documento fiscal que:

a) omitir indicações;

(...)

d) contiver declaração inexata, estiver preenchido de forma ilegível ou contiver rasura ou emenda que lhe prejudiquem a clareza;

(...)

Parágrafo único. Nos casos das alíneas “a”, “c” e “d” do inciso II, somente se considerará inidôneo o documento fiscal cujas irregularidades forem de tal ordem que o torne imprestável para os fins a que se destine.

Note-se, ainda, que as Notas Fiscais apresentadas pelo Impugnante na sua defesa (fls. 25 a 37) padecem dos mesmos vícios, haja vista estarem ausentes informações que possibilitariam correlacionar as vendas efetivadas, com as mercadorias encontradas em trânsito pela fiscalização. Pelo que, entendo não terem valor probante e, por consequência, incapazes de suprimir a regularidade da ação fiscal realizada.

Ademais, alegar equívoco na contagem física realizada não tem o condão de elidir a presunção de legitimidade da ação fiscal, conforme disposto no art. 143 do RPAF-BA/99, *in verbis*:

“RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99

(...)

Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Logo, resta evidenciado na Notificação Fiscal o cometimento pelo sujeito passivo da irregularidade apurada, haja vista que se afigura devidamente caracterizada e não foi apresentado qualquer elemento fático capaz de elidir a acusação fiscal.

Nos termos expendidos, entendo que a ação fiscal realizada, que resultou na lavratura da presente Notificação, foi executada de forma criteriosa, possibilitando ao Notificado exercer plenamente o direito de defesa. Restando clara a ocorrência da infração, de forma que voto pela Procedência da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 232232.0116/18-3, lavrada contra **NATANAEL LUZ CAIRES**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$16.402,50**, acrescido da multa de 100%, prevista na alínea “d” do inciso IV do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de agosto de 2020.

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR